



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000394987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004609-97.2022.8.26.0564, da Comarca de São Paulo, em que é apelante APPIA FABRICACAO DE ESQUADRIAS ESPECIAIS LTDA - ME, são apelados ENIO BIANCHI e ENIO BIANCHI - ME.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1004609-97.2022.8.26.0564

Apelante: Appia Fabricacao de Esquadrias Especiais Ltda - Me

Apelados: Enio Bianchi e Enio Bianchi - Me

Comarca: São Paulo

Voto 20.861

EMENTA

Propriedade industrial - Ação indenizatória - Decreto de procedência - Ação movida em face de pessoa jurídica extinta - Ausência de capacidade processual - Ausência de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo reconhecida de ofício - Extinção decretada, com fundamento no artigo 485, IV do CPC/2015 - Recurso prejudicado.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 1ª, 7ª e 9ª RAJs, que, após indeferir pedido de gratuidade processual formulado pela apelante, julgou procedente ação indenizatória, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais a serem apurados em liquidação, nos termos do disposto no artigo 210 da Lei 9.279/1996, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com a incidência de juros de mora contados desde a citação e correção monetária a partir da data da sentença. A requerida foi condenada, além disso, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 727/731).

A apelante reitera seu requerimento de gratuidade processual, argumentando ter encerrado

suas atividades e que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira afirmada. Aduz, no mais, de forma preliminar, que a sentença é nula por ter sido cerceado seu direito de defesa, enfatizando que pretendia produzir prova pericial contábil, tendo em vista que a ação visa indenizações fundamentadas em supostos lucros ou perdas e danos. No mérito, alega que não fabricava os produtos tidos como contrafeitos, mas, apenas, comercializava produtos adquiridos da Olga Color Spa Ltda. Relata que, em autos diversos, a referida empresa celebrou acordo com a parte apelada, por meio do qual foram cedidos direitos de utilização da carta patente objeto desses autos (Processo 1025342-60.2017.8.26.0564), tendo sido referido acordo homologado em 23 de novembro de 2017 e, no presente feito, discute-se uma suposta contrafação praticada no período compreendido entre o ano de 2009 e o dia 18 de maio de 2021. Alega que adquiriu os produtos de quem detinha licenciamento para comercializar, não se cogitando de lucros cessantes. Alega que não restam consumados danos morais, sustentando, de forma subsidiária, que o valor foi arbitrado de forma excessiva. Sustenta, por fim, que não se cogita da incidência de juros de mora sobre a indenização por danos morais a partir da citação, devendo esta correr do arbitramento. Pede reforma (fls. 738/752).

Os apelados apresentaram contrarrazões, propondo não seja conhecido o recurso ou, de forma subsidiária, seja desprovido (fls. 758/793).

Tendo em vista que houve encerramento formal da pessoa jurídica ré antes do ajuizamento da ação, foi concedido prazo para que a parte autora se manifestasse quanto à eventual ilegitimidade de parte da requerida (fls. 866/867).

Os autores apresentaram manifestação, aduzindo que a questão atinente à referida ilegitimidade de parte não foi suscitada pela parte ré, não podendo ser apreciada, sob pena de supressão de instância. Aduz, ademais, que referida matéria implica na responsabilização dos sócios da pessoa jurídica. “*Requer ao Juízo ad quem que*

aprecie unicamente a matéria suscitada pela Apelante, pois tal fato não foi aventado o que resulta em supressão de instância e nulidade da decisão ” (fls. 872/876).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 863).

É o relatório.

Os apelados ajuizaram ação indenizatória em face da apelante, narrando, em suma, serem titulares da Patente MU 8400847-4 e que a requerida passou a utilizar indevidamente referido modelo de utilidade, razão pela qual ajuizaram ação declaratória em face da ora ré para que fosse cessada a comercialização dos produtos em razão da contrafação quanto aos direitos de sua carta patente (Processo 1001398-92.2018.8.26.0564). Anunciam que referida ação foi julgada procedente, o que foi confirmado em grau de recurso, com trânsito em julgado em 18 de maio de 2021. Pretendem a exibição incidental de documentos fiscais e contábeis, bem como a condenação da requerida ao ressarcimento de perdas e danos consistentes nos prejuízos sofridos com a comercialização indevida de produtos fabricados com fulcro na Patente UM 8400847-4, desde o ano de 2009 até a presente data, prejuízos conforme o apurados nos termos do artigo 208 e 210 da Lei 9.279/1996, além do pagamento de indenização por danos morais (fls. 01/64).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 387/389).

A requerida apresentou contestação, pleiteando, de início, a concessão da gratuidade processual, afirmando que, enquanto atuava, estava enquadrada no regime simplificado de recolhimentos de tributos federais (Simples Nacional na categoria de microempresa) e que, no entanto, desde 13 de dezembro de 2018, teve suas atividades encerradas, não possuindo qualquer faturamento. No mais, impugna o valor da causa e argui questões preliminares atinentes à prescrição e à necessidade de sobrestamento do feito em razão do trâmite na Justiça Federal de ações atinentes à validade da patente objeto deste processo. No mérito, alega que

nunca fabricou os produtos referenciados na peça inaugural, apenas os revendendo, vez que eram adquiridos da empresa Olga Color Spa Ltda. Assevera que referida empresa celebrou acordo com os ora autores, obtendo o direito de utilizar a carta patente objeto dos autos. Discorre que obtinha faturamento mínimo e que, em dezembro de 2018, encerrou suas atividades, bem como inexistir qualquer demonstração de dano sofrido pela parte autora e de ato ilícito praticado por si. Pede o acolhimento das questões preliminares, ou, de forma subsidiária, a improcedência da ação (fls. 434/443).

Foi proferida a sentença recorrida e, irresignada, a apelante postula sua reforma.

A requerida, ao apresentar contestação, demonstrou o encerramento da pessoa jurídica, tendo sido celebrado um distrato, mediante a elaboração de um instrumento específico datado de 3 de dezembro de 2018, ocorrendo a baixa da inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em 13 de dezembro de 2018 (fls. 446/448), noticiado, também, arquivamento perante a Junta Comercial (JUCESP).

A presente ação, por sua vez, foi ajuizada em 2022, ou seja, quando a pessoa jurídica ré já havia sido extinta.

Em dezembro de 2018, foi promovida a dissolução de dita sociedade, promovida a baixa da referida pessoa jurídica junto ao fisco em razão do encerramento da liquidação voluntária promovida pelos próprios sócios (fls. 446/448).

A personalidade jurídica da Appia Fabricação de Esquadrias Especiais Ltda ME foi, então, definitivamente extinta, não podendo, desde o início do trâmite do feito, tal pessoa jurídica figurar no polo passivo da relação processual, nos termos do disposto no artigo 1.109 do Código Civil.

Despida de sua personalidade, a pessoa jurídica extinta não possui capacidade processual e jamais poderia ter figurado como ré, de maneira que a composição da demanda ostenta irregularidade insanável, que pode e deve ser reconhecida de

ofício.

Tendo em vista que, na data do ajuizamento, a pessoa jurídica não mais existia, o feito deveria ter sido ajuizado em face do respectivo sócio, tal qual o disposto no artigo 1.110 do Código Civil vigente.

A pessoa jurídica extinta perdeu sua capacidade processual, de maneira que a presente ação foi ajuizada incorretamente, inexistente ré apta a responder à demanda, o que descaracteriza pressuposto de constituição válida e regular do processo.

O vício em questão é gravíssimo e deve ser conhecido de ofício, não se cogitando de supressão de instância, ficando, além disso, consignada a inviabilidade de uma sucessão processual, eis que, muito antes do ajuizamento, a Appia Fabricação de Esquadrias Especiais Ltda – ME já havia sido dissolvida, liquidada e extinta.

No mesmo sentido, há vários julgados desta Corte, cabendo sejam reproduzidas as seguintes ementas:

LOCAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, reconhecida a falta de pressuposto processual. Recurso da autora. Empresa ré baixada antes da propositura da ação. Dissolvida a sociedade por consenso unânime dos sócios, deixa ela de ter existência jurídica, não se confundido com a situação da sociedade irregular ou formal. Não há como permitir processo instaurado por pessoa jurídica extinta. Capacidade processual para estar em juízo que decorre da personalidade jurídica, a qual se finda com a extinção da empresa. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012069-62.2023.8.26.0577; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos – 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CPC. INCONFORMISMO DA AUTORA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA, AFASTADAS. NO MÉRITO, A DEMANDA FOI AJUIZADA POR PESSOA JURÍDICA JÁ EXTINTA. PORTANTO, NÃO DETINHA A CAPACIDADE DE POSTULAR EM JUÍZO (ARTIGO 70 DO CPC). NÃO SE FALA EM SUCESSÃO PROCESSUAL (ARTIGO 110 CPC), HAJA VISTA QUE A EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NÃO OCORREU NO CURSO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016257-42.2021.8.26.0004; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Sociedade ré extinta antes do ajuizamento da ação. Processo extinto sem julgamento do mérito. Agravo prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007374-72.2019.8.26.0000; Relator: Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 04/07/2019.

E, considerando todo o exposto, a ação é julgada extinta de ofício, com fundamento no artigo 485, inciso IV do atual CPC, ficando os autores condenados ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, inviabilizada a análise do pleito recursal.

Dá-se, por isso, nos termos acima, por prejudicado o presente apelo.

Fortes Barbosa
Relator